



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 796/XI/1.ª – CACDLG /2010

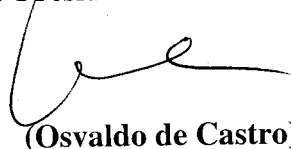
Data: 27-10-2010

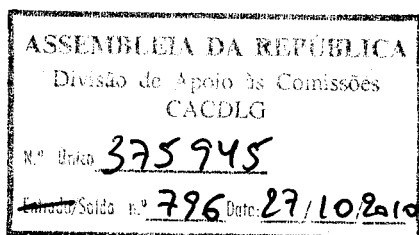
**ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 420/XI/2.ª (PCP).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 420/XI/2.ª (PCP)** – “Altera a “Lei do Cibercrime”, descriminalizando o ensino e a investigação científica”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do BE e do PEV, na reunião de 27 de Outubro de 2010 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJECTO DE LEI N.º 420/XI/2.ª (PCP) – ALTERA A «LEI DO CIBERCRIME»,  
DESCRIMINALIZANDO O ENSINO E A INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 23 de Setembro de 2010, o **Projecto de Lei n.º 420/XI/2.ª**, que *“Altera a «Lei do Cibercrime», descriminalizando o ensino e a investigação científica”*.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 27 de Setembro de 2010, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

**I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei *sub judice* pretende alterar três preceitos da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, que «*Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa*», com o objectivo de descriminalizar a produção, venda ou distribuição de programas destinados a danificar, permitir a sabotagem ou o acesso ilegítimo a sistemas informáticos, salvaguardando, em especial, o ensino e a investigação científica.

Referem os proponentes que “*a lei em vigor estabelece não apenas a incriminação de comportamentos ilícitos, designadamente intromissão em sistema informático (como, por exemplo, a introdução de um vírus num sistema informático). Criminaliza-se também a produção de programas susceptíveis de gerar esse tipo de comportamentos*” e que “*estamos perante um erro comparável ao de confundir o crime de homicídio com o fabrico da arma que pode ser utilizada num homicídio*”, considerando que “*é perfeitamente possível – e deve ser evidentemente encarado como legítimo – conceber programas informáticos, até para efeitos de investigação com vista à prevenção e mesmo à repressão da criminalidade informática.*” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes recordam que o PCP, na discussão da lei, manifestou reservas quanto a esta matéria específica, tendo então apresentado, na especialidade, propostas de alteração que visavam dar acolhimento às “*preocupações e alertas das comunidades educativa, científica, dos utilizadores das tecnologias, com destaque para a contribuição da Associação Nacional para o Software Livre*”, referindo que, “*após a publicação da referida lei em Diário da República, vários cidadãos se têm dirigido à Assembleia da República manifestando a sua discordância e preocupação face às normas que ela impõe*” – cfr. exposição de motivos.

Assim, e recuperando as propostas de alteração que apresentou no âmbito da Proposta de Lei n.º 289/XI/4.<sup>a</sup>, que deu origem à Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, o PCP, “*com o objectivo de salvaguardar o ensino e a investigação científica,*” propõe-se alterar os artigos 4.º, 5.º e 6.º da referida lei, nos seguintes termos:

- Artigo 4.º (Dano relativo a programas ou outros dados informáticos):



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Elimina-se do âmbito da incriminação prevista no n.º 3 a produção, venda, distribuição e disseminação de programas ou de outros dados informáticos destinados a apagar, alterar, destruir, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios, ou por qualquer forma lhes afectar a capacidade de uso;
- Adita-se um novo n.º 7 que especifica que não é ilegítima a produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro;
- Artigo 5.º (Sabotagem informática):
  - Elimina-se do âmbito da incriminação prevista no n.º 2 a produção, venda, distribuição e disseminação de programas ou de outros dados informáticos destinados a impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático;
  - Adita-se um novo n.º 6 que especifica que não é ilegítima a produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro
- Artigo 6.º (Acesso ilegítimo):
  - Elimina-se do âmbito da incriminação prevista no n.º 2 a produção, venda, distribuição e disseminação de programas ou de outros dados informáticos destinados a aceder, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo respectivo titular, a um sistema informático;
  - Adita-se um novo n.º 7 que especifica que não é ilegítima a produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro.

### **I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares**

A «cibercriminalidade» encontra-se presentemente regulada na Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, que revogou a Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto, relativa à criminalidade informática.

Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 289/XI/4.<sup>a</sup>, do Governo, cujo texto final da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direito, Liberdades e Garantias foi aprovado em votação final global com os votos a favor do PS, do PSD e do Dep. José Paulo Carvalho, contra do BE e da Dep. Luísa Mesquita, e as abstenções do PCP, CDS-PP e PEV – cfr. DAR I Série n.º 105 X/4, 2009-07-24.

De referir que, em sede de especialidade, o PCP apresentou um conjunto de propostas de alteração entre as quais figuram as modificações agora retomadas no Projecto de Lei n.º 420/XI/2.<sup>a</sup>, as quais foram rejeitadas com a seguinte votação:

- Artigo 4.º:
  - Proposta de substituição do n.º 2 e de aditamento de um n.º 7 (apresentadas pelo PCP) – rejeitadas, com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e a favor do PCP e do BE;
- Artigo 5.º:
  - Proposta de substituição do n.º 2 e de aditamento de um n.º 7 (apresentadas pelo PCP) – rejeitadas, com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e a favor do PCP, e a abstenção do BE;
- Artigo 6.º:
  - Proposta de substituição do n.º 2 e de aditamento de um n.º 7 (apresentadas pelo PCP) – rejeitadas, com os votos contra do PS, do PSD e do CDS-PP e a favor do PCP, e a abstenção do BE.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Cfr. DAR II Série A n.º 167, X/4, 2009-07-27, p. 176-197.

### **I d) Da necessidade de serem promovidas audições/pedidos de parecer**

Atendendo à natureza da matéria objecto da iniciativa em apreço, caso esta venha a ser aprovada na generalidade, devem ser obrigatoriamente consultados o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.

Revela-se ainda adequado promover a consulta, conforme sugerido na nota técnica dos serviços, da Associação Nacional de Software Livre.

## **PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR**

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 420/XI/2.<sup>a</sup> (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 420/XI/2.<sup>a</sup> -“*Altera a «Lei do Cibercrime», descriminalizando o ensino e a investigação científica*”.
2. Esta iniciativa pretende alterar a Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, que «*Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa*», com o objectivo de descriminalizar a produção, venda ou distribuição de programas destinados a danificar, permitir a sabotagem ou o acesso ilegítimo a



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sistemas informáticos, salvaguardando, em especial, o ensino e a investigação científica

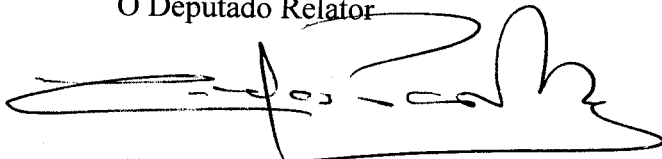
3. Tendo em consideração a matéria objecto do Projecto de Lei n.º 420/XI/2.<sup>a</sup> (PCP), caso este venha a ser aprovado na generalidade, revela-se essencial ouvir o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e a Ordem dos Advogados.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projecto de Lei n.º 420/XI/2.<sup>a</sup> (PCP), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

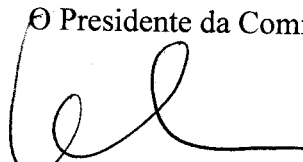
Palácio de S. Bento, 27 de Outubro de 2010

O Deputado Relator



(Carlos Peixoto)

O Presidente da Comissão



(Osvaldo de Castro)

## NOTA TÉCNICA

### Projecto de Lei n.º 420/XI/2.ª (PCP)

### Altera a “Lei do cibercrime”, descriminalizando o ensino e a investigação científica

**Admissão: 27 de Setembro de 2010**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

#### Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações .....	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário.....	5
III.	Enquadramento legal e antecedentes .....	6
IV.	Iniciativas Legislativas e Petições pendentes sobre a mesma matéria.....	13
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas .....	13

*Elaborada por: Francisco Alves (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Teresa Félix (BIB) e Maria Ribeiro Leitão (DILP)*

*Data: 14 de Outubro de 2010*



## I. Análise sucinta dos factos e situações

---

O projecto de lei *sub judice*, apresentado pelo GP do PCP, visa introduzir alterações à Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro - Lei do cibercrime – no sentido de lhe serem retiradas as referências à produção ou distribuição de programas ou dados informáticos que possam ser utilizados para o estudo, a investigação e a auditoria de segurança de sistemas informáticos.

Na exposição de motivos, os proponentes recordam que desde a discussão da lei o GP do PCP, dando voz a preocupações e alertas das comunidades educativa, científica e dos utilizadores das tecnologias, tem manifestado reservas em relação às soluções consagradas que, para além de criminalizar comportamentos ilícitos, designadamente a intromissão em sistema, criminaliza também a produção de programas susceptíveis de gerar esse tipo de comportamentos.

Defendem que a produção intelectual e a investigação científica e tecnológica devem ser salvaguardadas e, ao contrário do que sucede com a lei em vigor, não deve ser criminalizada a concepção de programas informáticos para efeitos de investigação que podem mesmo ter em vista a prevenção e até a repressão da criminalidade informática.

Para concretização do que defendem, propõem as alterações aos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, que constam do seguinte quadro:

Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro	Projecto de Lei n.º 420/XI/2.ª (PCP)
Artigo 4.º <b>Dano relativo a programas ou outros dados informáticos</b> 1 — Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, apagar, alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis	«Artigo 4.º [...] 1 — (...).

<p>ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios ou por qualquer forma lhes afectar a capacidade de uso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa.</p> <p>2 — A tentativa é punível.</p> <p>3 — Incorre na mesma pena do n.º 1 quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas nesse número.</p> <p>4 — Se o dano causado for de valor elevado, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.</p> <p>5 — Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena é de prisão de 1 a 10 anos.</p> <p>6 — Nos casos previstos nos n.os 1, 2 e 4 o procedimento penal depende de queixa.</p>	<p>2 — (...).</p> <p>3 — Incorre na mesma pena do n.º 1 quem ilegítimamente por qualquer forma introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas nesse número.</p> <p>4 — (...).</p> <p>5 — (...).</p> <p>6 — (...).</p> <p>7 — A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;"><b>Sabotagem informática</b></p> <p>1 — Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entrar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>2 — Na mesma pena incorre quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 — Nos casos previstos no número anterior, a tentativa não é punível.</p> <p>4 — A pena é de prisão de 1 a 5 anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.</p> <p>5 — A pena é de prisão de 1 a 10 anos se:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) O dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) A perturbação causada atingir de forma grave</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 — (...).</p> <p>2 — Na mesma pena incorre quem ilegítimamente por qualquer forma introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 — (...).</p> <p>4 — (...).</p> <p>5 — (...).</p>

<p>ou duradoura um sistema informático que apoie uma actividade destinada a assegurar funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.</p>	<p>6 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino seja este público ou privado, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.</p>
<p><b>Artigo 6.º</b> <b>Acesso ilegítimo</b></p> <p>1 – Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.</p> <p>2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 – A pena é de prisão até 3 anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança.</p> <p>4 – A pena é de prisão de 1 a 5 anos quando:</p> <p>a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou</p> <p>b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.</p> <p>5 – A tentativa é punível, salvo nos casos previstos no n.º 2.</p> <p>6 – Nos casos previstos nos n.os 1, 3 e 5 o procedimento penal depende de queixa.</p>	<p><b>Artigo 6.º</b> [...]</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – Na mesma pena incorre quem ilegitimamente por qualquer forma introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas no número anterior.</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – (...).</p> <p>7 – A produção ou distribuição no contexto de ensino ou investigação, individual ou em estabelecimento de ensino, sem intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, não é ilegítima.»</p>

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada por dez Deputados Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do artigo 118.º do Regimento.

São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, não se verificando violação aos limites da iniciativa pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

Mostra-se redigida sob a forma de artigo único, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objecto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, adiante designada por lei formulário.

Cumpra o disposto no n.º 2 da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto.

O projecto de lei pretende introduzir a primeira alteração à Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, pelo que essa referência deverá constar, em caso de aprovação, no título.

### III. Enquadramento legal e antecedentes

---

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A multiplicação das actividades ilegais associadas às redes de comunicação motivou a criação de legislação para regular as ilicitudes inerentes à utilização da Internet. Progressivamente, os Estados têm vindo a adoptar medidas que visam prevenir e impedir as práticas ilegais e abusivas nas redes de comunicação.

Com o objectivo de colmatar um vazio jurídico, foi aprovada a Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto<sup>1</sup>, relativa à criminalidade informática, diploma este que sofreu as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro e que veio a ser revogado pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro.

A Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto, teve origem no Projecto de Lei n.º 632/V/4, apresentado em 28 de Novembro de 1990, pelo Partido Social Democrata. Esta iniciativa foi objecto de votação final global em 11 de Junho de 1991 tendo sido aprovada por unanimidade.

De acordo com a exposição de motivos do referido Projecto de Lei, este primeiro quadro normativo sobre crimes informáticos, foi fundado em experiências de países estrangeiros, como a França e a Alemanha, e em numerosos estudos, em que se destacam os elaborados em instâncias internacionais como a OCDE, o Conselho da Europa e a Comissão das Comunidades Europeias. A decisão de legislar no âmbito da controversa matéria da criminalidade informática assume deliberadamente *o carácter de primeiro e prudente passo na política legislativa referente ao direito da informática*. No entanto, destaca desde logo que se deve, contudo, *ter presente a precariedade desta e de outras leis face à evolução da tecnologia*.

---

<sup>1</sup> <http://dre.pt/pdf1s/1991/08/188A00/42024205.pdf>

De referir ainda que na origem desta Lei podemos encontrar, para além da necessidade de colmatar um vazio jurídico, o impulso dado pela Recomendação R (89) 9 do Conselho da Europa<sup>2</sup>.

A Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto foi revogada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro<sup>3</sup> que veio aprovar a Lei do cibercrime. Na origem da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, encontra-se a Proposta de Lei n.º 289/X/4<sup>4</sup>, apresentada pelo Governo e que deu entrada na Assembleia da República em 20 de Maio de 2009. Esta iniciativa foi aprovada com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do Partido Social Democrata e do Deputado não inscrito José Paulo Areia de Carvalho, com os votos contra do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita e, por fim, com a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Partido Ecologista Os Verdes e do Partido Popular.

De acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 289/X/4, a Lei em vigor - Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto - encontrava-se adequada *à realidade que se destinava a regular na data em que entrou em vigor, mas, pelo decurso de quase duas décadas, tornou-se num regime deficitário.*

A iniciativa apresentada propunha ainda proceder à transposição para a ordem jurídica interna da Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho, de 24 de Fevereiro<sup>5</sup>, relativa a ataques contra sistemas de informação. Na verdade, e segundo o preâmbulo da referida Decisão-Quadro, o seu objectivo era o de *reforçar a cooperação entre as autoridades judiciárias e outras autoridades competentes, nomeadamente as autoridades policiais e outros serviços especializados responsáveis pela aplicação da lei nos Estados-Membros, mediante uma aproximação das suas disposições de direito penal em matéria dos ataques contra os sistemas de informação.*

<sup>2</sup><https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=610660&SecMode=1&DocId=702280&Usage=2>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906325.pdf>

<sup>4</sup> <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=34566>

<sup>5</sup> [http://eurlex.europa.eu/smartapi/cgi/sga\\_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32005F0222&model=quichett](http://eurlex.europa.eu/smartapi/cgi/sga_doc?smartapi!celexapi!prod!CELEXnumdoc&lg=PT&numdoc=32005F0222&model=quichett)

Esta iniciativa legislativa propunha-se também condensar num só diploma legal todas as normas respeitantes à criminalidade informática, em detrimento da opção pela alteração das diversas fontes legislativas existentes e aplicáveis ao assunto, a saber, Lei da Criminalidade Informática (Lei n.º 109/91, de 17 de Agosto), Código Penal, Código de Processo Penal e Lei da Cooperação Judiciária Internacional (Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto com as suas diversas modificações).

De salientar ainda que, em 23 de Novembro de 2001, Portugal assinou a Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa<sup>6</sup>. A Convenção, que é o primeiro e mais importante trabalho internacional de fundo sobre crime no ciberespaço, foi objecto de aprovação, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009, de 15 de Setembro<sup>7</sup>. Mais tarde, foi também aprovado para ratificação o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Actos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos, adoptado em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 2003, pela Resolução da Assembleia da República n.º 91/2009, de 15 de Setembro<sup>8</sup>.

A Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 91/2009, de 15 de Setembro<sup>9</sup> enquanto o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime foi ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 94/2009, de 15 de Setembro<sup>10</sup>.

A iniciativa agora apresentada propõe alterar os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, *com o objectivo de salvaguardar o ensino e a investigação científica, designadamente retirando as referências na lei à produção ou distribuição de programas ou dados informáticos que possam ser utilizados para o estudo, a investigação, a auditoria de segurança de sistemas informáticos.*

<sup>6</sup>[http://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/Documents/Convention%20and%20Protocol/ETS\\_185\\_Portugese.pdf](http://www.coe.int/t/dg1/legalcooperation/economiccrime/cybercrime/Documents/Convention%20and%20Protocol/ETS_185_Portugese.pdf)

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0635406378.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0641506421.pdf>

<sup>9</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631806318.pdf>

<sup>10</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2009/09/17900/0631906319.pdf>

- **Enquadramento do tema no plano europeu**
- **União Europeia**

A Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro 2005/222/JAI<sup>11</sup> do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação, que se insere no contexto da estratégia de luta da União Europeia contra a cibercriminalidade.<sup>12</sup>

Esta decisão-quadro visa a aproximação das disposições de direito penal dos Estados-Membros em matéria de ataques contra os sistemas de informação, com o objectivo de assegurar o reforço da cooperação policial e judiciária no que diz respeito às infracções penais associadas a este tipo de ataques, e contribuir para a luta da União Europeia contra a criminalidade organizada e o terrorismo.

Neste sentido, com vista à adopção de uma abordagem comum relativamente à criminalização destes comportamentos, a presente decisão-quadro prevê, entre outras disposições, que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que sejam puníveis como infracções penais, nos termos e condições nela definidos, o acesso ilegal aos sistemas informação, a interferência ilegal no sistema de informação e a interferência ilegal nos dados informáticos, devendo em todos os casos a intencionalidade caracterizar o acto ilícito.

Saliente-se ainda que no respectivo preâmbulo se estabelece a necessidade *de evitar uma incriminação exorbitante, nomeadamente de casos insignificantes, bem como a incriminação de titulares de direitos e de pessoas autorizadas*, estando consignado na parte final dos artigos 2º, 3º e 4º, relativos aos diferentes tipos de infracções contemplados, a possibilidade de os Estados-Membros criminalizarem apenas os “casos que não sejam de menor gravidade”.

<sup>11</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:069:0067:0071:PT:PDF>

<sup>12</sup> Para informação detalhada sobre a estratégia da UE em matéria de cibercriminalidade consultar a respectiva página da Comissão Europeia no endereço [http://ec.europa.eu/home-affairs/doc\\_centre/crime/crime\\_cybercrime\\_en.htm](http://ec.europa.eu/home-affairs/doc_centre/crime/crime_cybercrime_en.htm)



Refira-se que, nos termos do artigo 12.º desta decisão-quadro, a Comissão Europeia publicou, em 14 de Julho de 2008, um Relatório<sup>13</sup> sobre a situação relativa à transposição para o direito nacional das disposições nela contidas.

Neste relatório, entre outros aspectos, a Comissão considera que a presente decisão-quadro foi transposta de formas muito diversas nos 20 Estados-Membros avaliados, que os Estados-Membros em causa consagraram a obrigação fundamental de assegurar que os actos ilegais nela especificados sejam puníveis como infracção penal, mediante sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, constatando que há contudo divergências a nível da interpretação e aplicação da opção que é dada aos EM de não criminalizar determinados actos, tal como previsto na parte final desses artigos, facto que *compromete seriamente o objectivo de aproximação das disposições de direito penal dos Estados-Membros* neste domínio.

A Comissão salienta ainda a necessidade de serem definidas medidas adicionais destinadas a encontrar respostas mais adequadas face à emergência de novos tipos de ameaças, relacionadas em especial com a ocorrência de ataques massivos simultâneos contra sistemas de informação e o aumento da utilização das chamadas “botnets” (software maligno) para fins criminosos.

Para colmatar esta lacuna a Comissão acaba de apresentar duas novas medidas com vista a reforçar os meios de defesa da UE contra os ciberataques. Trata-se de uma proposta de directiva<sup>14</sup> sobre as novas formas de cibercrime e de uma proposta de regulamento destinado a reforçar e modernizar a Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA).

A proposta de directiva, que vem revogar a Decisão-quadro 2005/222/JAI e que deverá ser transposta num prazo de dois anos a contar da adopção, retoma as disposições actuais e introduz novos elementos, entre os quais a criminalização da produção, venda e utilização de dispositivos, nomeadamente programas informáticos,

<sup>13</sup> COM/2008/0448 final <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2008:0448:FIN:PT:PDF>

<sup>14</sup> COM/2010/571 <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:0517:FIN:FR:PDF>  
(Versão portuguesa ainda não disponível)

para cometer as infracções nela previstas ou obtenção ilegal de *passwords* ou códigos de acesso, a introdução da infracção da “intercepção ilegal” de sistemas informáticos como acto punível, bem como de novas circunstâncias agravantes e de penas mais elevadas.<sup>15</sup>

- **Enquadramento internacional**
- **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPAÑA**

A Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa foi assinada pela Espanha em 23 de Novembro de 2001 e ratificada em 3 de Junho de 2010. Também o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Actos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos foi ratificado na mesma data. A Convenção e o Protocolo entraram em vigor no dia 1 de Outubro de 2010.

No âmbito da protecção aos sistemas de informação, a *Ley Orgánica 15/1999, de 13 diciembre*<sup>16</sup> - *Protección de datos de carácter personal*, veio dar cumprimento à Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação<sup>17</sup>

O Real Decreto 1720/2007, de 21 diciembre<sup>18</sup>, que aprova o regulamento de desenvolvimento da *Ley Orgánica 15/1999, de 13 diciembre*, consolidou as normas

<sup>15</sup> Informação detalhada sobre as novas medidas disponível nos endereços  
[http://ec.europa.eu/information\\_society/newsroom/cf/menu.cfm](http://ec.europa.eu/information_society/newsroom/cf/menu.cfm)  
<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=MEMO/10/463&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>

<sup>16</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/lo15-1999.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/lo15-1999.html)

<sup>17</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:069:0067:0071:PT:PDF>

<sup>18</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/rd1720-2007.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rd1720-2007.html)

existentes relativas à protecção de dados pessoais, liberdades públicas e os direitos fundamentais das pessoas físicas e, especialmente, da sua honra e intimidade pessoal, incluindo o tratamento automatizado e não automatizado dos dados de carácter pessoal.

O Código Penal, - Ley Orgánica 5/2010, de 22 de junio, por la que se modifica la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal,<sup>19</sup> que se encontra em período de *vacatio legis*, veio consagrar dois tipos diferentes de delitos informáticos. O primeiro, relativo aos danos, incluiriam o deteriorar, alterar, suprimir ou tornar inacessíveis dados ou programas informáticos, assim como dificultar ou interromper o funcionamento de um sistema informático. O segundo tipo prevê a descoberta ou a revelação de segredos, onde se incluiria o acesso sem autorização a dados ou programas informáticos.

#### FRANÇA

Em França, a Convenção do Conselho da Europa sobre Cibercriminalidade e respectivo Protocolo anexo relativo à incitação ao racismo e xenofobia através da Internet, foram aprovados e adoptados pelos seguintes diplomas:

Loi n° 2005-493 du 19 mai 2005 autorisant l'approbation de la convention sur la cybercriminalité et du protocole additionnel à cette convention relatif à l'incrimination d'actes de nature raciste et xénophobe commis par le biais de systèmes informatiques<sup>20</sup>, autorizando a aprovação da Convenção n.º 185 e respectivo anexo;

Décret n° 2006-580 du 23 mai 2006 portant publication de la Convention sur la cybercriminalité, faite à Budapest le 23 novembre 2001<sup>21</sup> transpõe a Convenção para a ordem interna, no sentido da criminalização do Cibercrime com algumas especificidades, nomeadamente no caso da pornografia infantil;

<sup>19</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Vacatio/lo5-2010.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Vacatio/lo5-2010.html)

<sup>20</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000810527&fastPos=3&fastReqId=730376251&categorieLien=id&oldAction=rechTexte>

<sup>21</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000788820&fastPos=1&fastReqId=550890669&categorieLien=id&oldAction=rechTexte>

E o Décret n° 2006-597 du 23 mai 2006 portant publication du protocole additionnel à la convention sur la cybercriminalité, relatif à l'incrimination d'actes de nature raciste et xénophobe commis par le biais de systèmes informatiques, fait à Strasbourg le 28 janvier 2003<sup>22</sup>, que igualmente transpôs para a ordem jurídica interna o protocolo anexo à Convenção n.º 185, criminalizando os actos xenófobos e racistas com recurso a sistemas e meios informáticos.

#### **IV. Iniciativas Legislativas pendentes sobre a mesma matéria**

---

- **Iniciativas Legislativas**

As pesquisas realizadas sobre a base de dados do processo legislativo e actividade parlamentar (PLC) não revelaram, a existência de iniciativas pendentes, com matéria relacionada.

#### **V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas**

---

- **Consultas obrigatórias:**

Nos termos do disposto nos respectivos estatutos (Leis nºs 21/85, de 30 de Julho, 60/98, de 27 de Agosto e a Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro), deve ser promovida a consulta do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados.

- **Consultas facultativas:**

Se assim o entender, a Comissão poderá pedir o contributo escrito a entidades que se dediquem ao estudo destas questões, como por exemplo a Associação Nacional para o Software Livre<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup><http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000000817419&fastPos=1&fastReqId=719661253&categorieLien=id&oldAction=rechTexte>

<sup>23</sup> A Associação Nacional para o Software Livre é uma associação portuguesa sem fins lucrativos que tem como fim a divulgação, promoção, desenvolvimento, investigação e estudo da Informática Livre e das suas repercussões sociais, políticas, filosóficas, culturais, técnicas e científicas.